



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000279416

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2011026-87.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Bernardes, em que é impetrante JULIANO CEZARINO CÔRREA e Paciente PAULO GIOVANNY FIORAVANTE CAMPOS.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Denegaram a ordem. V. U.**".

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LUIZ FERNANDO VAGGIONE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 24 de março de 2025

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Habeas Corpus Criminal n.º 2011026-87.2025.8.26.0000

Impetrante: **Bel. Jiuliano Cezarino Correa**

Paciente: **P. G. F.**

Impetrado: **Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Presidente Bernardes/SP**

Voto n.º 9992

Habeas corpus – Furto e associação criminosa – Pretendida a revogação da prisão cautelar – Impossibilidade – Risco indiscutível à ordem pública – Presença dos requisitos dos arts. 312, caput, e 313, I, do CPP – Réu que registra outros crimes – Irrelevância dos delitos não serem praticados com violência ou grave ameaça, diante das circunstâncias dos crimes e pessoais do Paciente – Descabimento de medidas cautelares diversas da prisão – Inocorrência de excesso de prazo na formação da culpa – Ausência de desídia ou morosidade por parte do Poder Judiciário ou do titular da ação penal – Complexidade da causa, que envolve a apuração de crimes diversos e 15 réus – Inexistência de abuso de autoridade ou ilegalidade manifesta – Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de ***Habeas Corpus***, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Jiuliano Cezarino Correa, OAB/MG nº 112.396, em favor de **P. G. F.**, qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Presidente Bernardes/SP, no processo nº 1500037-02.2022.8.26.0480, em razão da manutenção da prisão preventiva do Paciente, pelo que estaria ele a sofrer constrangimento ilegal.

Segundo informa o impetrante, o Paciente foi preso preventivamente em 23/04/2024, em razão da suposta prática dos delitos de associação criminosa e furto qualificado.

Alega, em apertada síntese, que a Autoridade apontada como coatora manteve a prisão preventiva utilizando-se, para tanto, de decisão carente de fundamentação idônea, desconsiderando que nada de ilícito foi localizado em sua residência, que não há elementos que indiquem que o Paciente irá tentar se furtar da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

aplicação da lei penal, que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, notadamente a contemporaneidade, que o crime foi cometido sem violência ou grave ameaça, que não há certeza acerca de sua participação nos crimes apurados, que o Paciente é primário, que há excesso de prazo na medida em que se encontra preso preventivamente desde abril de 2024 e a audiência de instrução foi designada para 07/04/2025, que são cabíveis medidas cautelares diversas da prisão.

Requer, assim, a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva do Paciente, com imposição de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

A medida liminar foi indeferida (fls. 269/272) e, após, vieram aos autos as informações solicitadas à autoridade apontada como coatora (fls. 277/280).

Na sequência, a d. Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 285/289).

Foram opostos embargos de declaração (fls. 290/291), os quais foram rejeitados (fls. 293/297).

Conveniente registrar que, à fl. 276, houve manifestação do impetrante pela realização de sustentação oral por ocasião do julgamento.

É o relatório.

Na análise dos argumentos trazidos aos autos, forçoso concluir que não se verifica presente qualquer ilegalidade na decisão atacada, pois, ao contrário do quanto alegado pelo impetrante, encontra-se adequadamente justificada, afastando-se, pois, qualquer ofensa à liberdade individual do Paciente e, consequentemente, qualquer constrangimento ilegal a que esteja submetido.

É dos autos que P. G. F foi denunciado, em 13/03/2024, como incurso no art. 288, *caput*; art. 155, § 4º, II e IV, e §5º c.c. artigo 29, “caput”, todos do Código Penal, por fatos ocorridos até 18/12/2021 (fls. 515/568 do processo principal), tendo a prisão preventiva sido decretada em 10/04/2024, quando do recebimento da denúncia (fls. 569/582 dos autos de origem).

Indeferido o pedido de liberdade provisória (fl. 1945 dos autos de origem), alega o impetrante estar o Paciente sofrendo constrangimento ilegal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Contudo, ao contrário do que afirmado, a decisão atacada encontra-se adequadamente fundamentada, na medida em que se baseou na presença de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, bem como nas circunstâncias do delito e pessoais do Paciente, ressaltando-se que: “*Fls. 1742/1928 e 1939/1940: em mais uma oportunidade, requereu o réu PAULO a revogação de sua prisão preventiva sob alegação de inexistirem indícios suficientes quanto à autoria e a materialidade dos delitos mencionados na denúncia. Ademais, sustentou que a revogação de sua prisão cautelar não ocasionará perigo à garantia da ordem pública, bem como inexistirem motivos para manutenção de sua custódia cautelar.*”

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido. Compulsando os autos, constatei que não houve nenhuma alteração no panorama fático desde outubro de 2024, onde em duas oportunidades foi analisada a necessidade do encarceramento do réu PAULO (fls. 1412 e 1433). Portanto, conforme já ponderado em outras ocasiões, imprescindível a manutenção da prisão preventiva do réu para a conclusão da instrução processual, garantia da ordem pública e aplicação da lei (fls. 1312/1313, 1412 e 1433 destes e 3006/3016 e 4241/4256 e 4668 dos autos nº1500044-91.2022.8.26.0480). Portanto, acolho o parecer do Ministério Público e MANTENHO o indeferimento à concessão da liberdade provisória e relaxamento da prisão preventiva de PAULO GIOVANNY”.

Por outro lado, as alegações relativas à prova da autoria (que, nesta fase, precisam apenas ser indiciárias), tal como de que não há certeza acerca de sua participação do Paciente nos crimes apurados, demandam a análise aprofundada do material fático-probatório, confundindo-se com o próprio mérito da ação penal, portanto incompatíveis de serem analisadas nesta via sumaríssima do *writ*.

Neste sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. NECESSIDADE DE INCURSÃO APROFUNDADA NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO WRIT. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DA CONDUTA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. COVID-19. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. (HC 653.187/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 16/06/2021, grifo nosso).

Portanto, em que pese os delitos imputados ao réu não tenham sido praticados mediante violência ou grave ameaça à pessoa, verdade é que o MM. Juiz *a quo* bem justificou a sua decisão e a necessidade da segregação cautelar.

Não bastasse, o Paciente possui registro da prática de crimes de receptação, adulteração de sinal identificador de veículo e uso de documento falso (fl. 79/201), a evidenciar que faz do crime o seu meio de vida e a necessidade da custódia cautelar a fim de se garantir a ordem pública.

Neste sentido: “*Os fundamentos utilizados para decretar a prisão preventiva não se mostram ilegais ou desarrazoados, especialmente porque ressaltado, pelas instâncias ordinárias, que o Paciente possui ações penais em andamento pelos crimes de ameaça, resistência e homicídio, circunstâncias aptas a justificar, a princípio, a imposição da medida extrema para a garantia da ordem pública, pois tais fatos revelam o risco concreto de reiteração delitiva do Recorrente. 3. A existência de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso denota o risco de reiteração delitiva e constitui fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. Precedentes.*” (RHC 105.591/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 27/08/2019, grifo nosso).

Não fosse isso, eventual soltura do Paciente, neste momento processual, pode prejudicar a instrução criminal e frustrar eventual aplicação da lei penal, vez que não comprovou nos autos possuir ocupação lícita e família constituída, nada o prendendo, pois, ao distrito da culpa e, por isso, acaso em liberdade, poderá tomar rumo incerto e indeterminado.

E não há falar em ausência de contemporaneidade dos fatos que motivaram a custódia cautelar, decretada na primeira decisão proferida pelo juízo *a quo* após a representação do Ministério Público, uma vez que, como é sabido, tal requisito deve ter como marco temporal a existência dos motivos que ensejaram a imposição da prisão preventiva, os quais ainda estão presentes no caso, conforme demonstrado, e não a data da prática do(s) delito(s) apurados no inquérito ou processo.

Como se vê, estão presentes os requisitos do art. 312, “caput”, bem como do art. 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, vez que a pena máxima prevista em abstrato para o crime em questão é superior a 4 anos.

Assim, ante a evidente e adequada motivação inserida na decisão *a quo*, como exposto, não se verifica, tampouco, afronta ao princípio da presunção de inocência, uma vez que não há qualquer vedação legal na restrição da liberdade do indivíduo, desde que preenchidos os requisitos legais, como no presente caso.

É este o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, em recente julgado, decidiu que “*a imposição da constrição processual em nada fere o princípio da presunção de inocência quando lastreada em elementos concretos dos autos que demonstram o perigo que a liberdade do agravante pode representar para a ordem pública.*” (AgRg no HC 618.887/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 14/04/2021).

Por outro lado, ante as circunstâncias que envolveram os crimes (repita-se: *Furto de dois veículos automotores, uma mini escavadeira hidráulica e uma retroescavadeira, mediante fraude e concurso de agentes; bem como associação criminosa contendo 15 agentes*) e pessoais do Paciente, tem-se que as medidas cautelares alternativas à prisão preventiva não se aplicam neste caso, uma vez que não se mostram proporcionais e, tampouco, suficientes.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento fixado em Superior Instância, a saber: “*a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.*” (AgRg no HC 636.793/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2021,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

DJe 15/04/2021).

Consigno, por fim, que não se verifica excesso de prazo na formação da culpa, mormente considerando-se as peculiaridades da ação penal, que apura a prática de diversos crimes e contém 15 denunciados, com defensores distintos, além de 8 testemunhas de acusação e outras tantas arroladas pelas Defesas, o que impõe a expedição de diversos mandados (de citação, intimação, prisão) e outros documentos, bem como a análise de diversas petições.

Acrescente-se, de todo modo, que a Lei não especifica um prazo para o encerramento do processo penal, mas sim estipula prazos para certos procedimentos, como parâmetros gerais, os quais, portanto, são impróprios, não acarretando, em regra, consequências ao processo se os atos forem realizados em tempo razoável, em consonância com o princípio constitucional implícito da razoabilidade. Neste sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. PRISÃO DOMICILIAR. COVID-19. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. TESE DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. ORDEM DENEGADA. (...) 4. Em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus, não se ignora a necessidade de realizar o juízo de risco inerente à custódia cautelar com maior preponderância das medidas alternativas ao cárcere, a fim de evitar a proliferação da Covid-19; todavia, essa exegese da Recomendação do CNJ não permite concluir pela automática substituição da prisão preventiva pela domiciliar. 5. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual esses têm sido mitigados pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, à luz do princípio da razoabilidade. Desse modo, somente se cogita da existência de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

constrangimento ilegal por excesso de prazo quando esse for motivado por descaso injustificado do Juízo processante, o que não se verifica na hipótese (...). (HC 671.190/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 30/06/2021, grifo nosso).

Consigne-se que não se está a negar ao Paciente o direito fundamental à razoável duração do processo, ocorrendo apenas que do aludido andamento processual não é possível inferir qualquer dado no sentido de que o MM. Juiz ou o titular da ação penal estejam atuando com desídia quanto ao regular desenvolvimento do processo, nada havendo de abuso de autoridade ou morosidade e descaso atribuível ao Poder Público.

Assim, a decisão que decretou a segregação cautelar do Paciente foi devidamente motivada e fundamentada pelo juízo de origem, não havendo qualquer vedação legal na restrição da liberdade, visto que preenchidos os requisitos legais para a prisão preventiva.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

André Carvalho e Silva de Almeida
Relator